

## GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 010.210/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Nova Mamoré/RO.

Responsáveis: José Antenor Nogueira (CPF 312.650.812-04) e José Brasileiro Uchôa (CPF 037.011.662-34).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA DE AMBOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução (peça 29) elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor (peça 30), pelo secretário (peça 31) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 32):

**“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia/Ministério da Integração Nacional - Sudam, em desfavor do Sr. José Antenor Nogueira, ex-prefeito de Nova Mamoré/RO nos exercícios de 2001 a 2004, em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio 9/2003(Siafi 497119), celebrado com a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, que teve por objeto pavimentação asfáltica em TSD com drenagem superficial em logradouros do município.

**HISTÓRICO**

2. Conforme disposto no termo simplificado de convênio (peça 9, p. 81-83) foram previstos R\$ 1.050.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.000.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB900621, de 1º/7/2004, e 2004OB901559, de 29/12/2004, no valor de R\$ 500.000,00 cada (peça 9, p. 89 e 91). Os créditos dos recursos federais na conta do convênio ocorreram respectivamente em 5/7/2004 e 3/1/2005 (peça 10, p.95 e 115) e a contrapartida nos dias 27/9/2004 e 20/1/2005 (peça 10, p.103 e 115).

4. O ajuste vigeu no período de 8/3/2004 a 23/1/2005, após dois aditivos (peça 9, p. 93-95 e 141-149), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do final de sua vigência, conforme Cláusula II, “j”, das Condições Essenciais do Termo de Convênio.

5. Extraí-se dos autos que a instauração desta TCE deu-se devido à não aprovação das contas do convênio devido a irregularidades no processo licitatório realizado pela prefeitura e incorreção dos demonstrativos que devem compor a prestação de contas. Não constam destes autos elementos relativos à realização daquela licitação e execução do processo.

6. Ainda constam dos autos, relatórios de acompanhamento e de inspeção física (peça 11, p.186, 188, 224-228) que atestam a correta execução e entrega do objeto e seu adequado funcionamento.

7. A tomadora de contas, corroborada pelo controle interno, atribuiu responsabilidade única ao Sr. José Antenor Nogueira (peça 4 e 5), que teve sua gestão de 1/1/2000 a 31/12/2004 (peça 2). Porém, a celebração do convênio ocorreu no último ano de seu mandato, tendo sido a segunda parcela dos recursos

federais creditada na conta do convênio já durante o mandato de seu sucessor, José Brasileiro Uchoa (conforme ofício à peça 11, p. 172). Logicamente, o prazo para prestação de contas do convênio recaiu também sobre o mandato do novo prefeito. Tanto é assim que ele é o signatário da referida prestação (peça 9, p.161).

8. Assim, quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, fica adstrita ao período de gestão de cada um deles, entendimento já fixado por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.397/2009-1ª Câmara e 6.572/2009-2ª Câmara.

9. Quanto aos valores imputados de débito, a tomadora de contas, nos itens 39 e 40 do seu relatório, (peça 4, p.7) entendeu que como foi impugnada a prestação de contas final deveria ser atribuído a título de débito o valor total de repasse financeiro, ou seja, o valor de R\$1.000.000,00. Tal entendimento não deve prosperar devido ao fato da obra ter sido executada e haver relatórios que atestam a correta execução e entrega do objeto (peça 11, p.186,188, 224-228).

10. Assim, de forma diferente, a análise da Unidade Técnica da SECEX-RO (peça 14, p.2) identificou como débito a realização de transferências da conta específica sem a identificação do destino dos recursos (peça 10, p. 123-145). Identificou-se também a ocorrência de pagamento indevido de juros sobre o saldo devedor e de taxa para emissão de cheque. Corroboram-se essas informações em consulta aos extratos (peça 10, p.95-117).

Ocorrência	VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
Taxa de emissão de cheques	2,74	21/7/2004
Juros sobre saldo devedor	1.059,17	30/7/2004
Transferência sem identificação de destino	15,00	29/11/2004
Transferência sem identificação de destino	1.058,90	29/11/2004
Transferência sem identificação de destino	250.000,00	7/1/2005
Transferência sem identificação de destino	250.000,00	7/1/2005

11. Conforme art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste, são vedados pagamentos de taxas bancárias e juros com recursos do convênio, pois estes têm destinação específica, qual seja, a aplicação de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento.

12. A transferência de recursos sem demonstração de destino, por sua vez, rompe o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para esse fim.

13. Tem-se, então, que o total do dano ocorrido durante a gestão do Sr. José Antenor Nogueira é de R\$ 2.135,71, restando o dano de R\$ 500.000,00 sob responsabilidade do Sr. José Brasileiro Uchoa. Sobre este último valor, esclarece-se que a relação de pagamentos informa que o pagamento foi realizado por meio do cheque 85007, mas este foi devolvido, conforme acusa extrato bancário, sendo em seguida realizada duas transferências no valor de R\$250.000,00 cada (peça 10, p.115).

14. Além disso, o Parecer Financeiro nº02/2009 da SUDAM relacionou as irregularidades verificadas durante a licitação e a execução do contrato (peça 11, p.248). Foram sintetizadas as ocorrências para as quais a conveniente não apresentou justificativa ou não teve a justificativa acatada:

a) análise e aprovação pela assessoria jurídica do município apenas da minuta do edital, desacompanhado da minuta do termo de contrato, que foi anexada ao processo posteriormente e contendo cláusulas divergentes do instrumento convocatório, em desrespeito ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

b) mudanças substanciais no projeto básico e planilha de custos sem a devida divulgação estatuída no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhados apenas ofícios às empresas que retiraram o edital;

c) licitação realizada com base em projeto que não estava de acordo com as normas técnicas pertinentes, tendo sido encaminhado novo projeto para aprovação da ADA após a homologação da licitação e adjudicação do objeto;

d) ausência da publicação resumida do contrato e aditivo na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida em nome de funcionário da prefeitura, e não do engenheiro responsável pela obra, em desacordo com a Lei 6.496/1977;

f) não comprovação dos recolhimentos de encargos sociais e previdenciários por parte da contratada.

15. Já as irregularidades verificadas no tocante à documentação que compõe a prestação de contas são as seguintes (peça 11, p. 248-250):

a) relatório de execução físico- financeira (peça 9, p. 167) em desacordo com a norma legal (sem detalhamento das etapas do projeto);

b) demonstrativo de execução da despesa (peça 9, p. 169) sem detalhar despesas realizadas com recursos da concedente e da contrapartida;

c) relação de pagamentos (peça 9, p. 171) sem informar o valor de cada nota fiscal;

d) relação de bens (peça 9, p. 173) em desacordo com a norma legal;

e) ausência dos extratos bancários da aplicação financeira de novembro/2004 a fevereiro/2005 e do extrato da conta do convênio para o mês de dezembro/2004.

16. Desta feita, concluiu a Unidade Técnica da SECEX-RO pela citação, simultaneamente com a oportunidade para oferecer razões de justificativa, dos Srs. José Antenor Nogueira e José Brasileiro Uchôa.

### EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da SECEX-RO (peça 16), foi promovida a citação, simultaneamente com a oportunidade para oferecer razões de justificativa, dos Srs. José Antenor Nogueira e José Brasileiro Uchôa, mediante o Ofício 0385/2013-TCU/SECEX-RO (peça 17), datado de 24/6/2013, e mediante o Edital nº10, publicado no DOU de 30/10/2013, respectivamente.

18. Apesar de o Sr. José Antenor Nogueira ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Enquanto, o Sr. José Brasileiro Uchôa, citado por via editalícia, também não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram encaminhados os Ofícios 0386/2013-TCU/SECEX-RO, 0474/2013-TCU/SECEX-RO e 0519/2013-TCU/SECEX-RO, datados de 24/6/2013, 31/7/2013 e 9/9/2013, peças 18, 21 e 23, respectivamente, que não obtiveram êxito conforme documentação devolvida pelos correios nas peças 20, 22 e 24.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Quanto ao Sr. José Antenor Nogueira, foram identificados os débitos na realização de transferências da conta específica sem a identificação do destino dos recursos, nos valores de R\$15,00 e R\$1.058,90 (peça 10, p. 111).

22. A transferência de recursos sem demonstração de destino rompe o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para esse fim. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim, pois o objeto pode ter sido construído com recursos outros que não os valores oriundos do convênio, que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada. Nesse sentido são os Acórdãos 1.387/2005-2a Câmara, 584/2003-1a Câmara, 2.165/2005-1a Câmara, 2.332/2006-1a Câmara, 3.041/2006-2a Câmara, 723/2008-Plenário, 5.276/2008-1a Câmara e 822/2009-1a Câmara.

23. Identificou-se também a ocorrência de pagamento indevido de juros sobre o saldo devedor no valor de R\$1.059,17 (peça 10, p.97) e de taxa para emissão de cheque no valor de R\$2,64 (peça 10, p.95). Sendo que o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste, veda os pagamentos de taxas bancárias e juros com recursos do convênio, pois estes têm destinação específica, qual seja, a aplicação de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento.

24. Dentro dos autos não há provas que tais atos aconteceram de modo justificado ou que a lei os permitisse serem feitos. Em que pese o baixo valor em questão, valor original total de R\$2.135,71, o fato da ocorrência da citação válida, conforme o parágrafo único do art. 19, da IN 71/2012, torna obrigatório o prosseguimento do feito, sendo que propõe-se pela condenação do débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Já em relação a questões de irregularidades formais que foram levantadas durante auditoria realizada “*in loco*” (peça 10, p.161-183) relativas a gestão do Sr. José Antenor Nogueira, identificadas abaixo:

a) análise e aprovação pela assessoria jurídica do município apenas da minuta do edital, desacompanhado da minuta do termo de contrato, que foi anexada ao processo posteriormente e contendo cláusulas divergentes do instrumento convocatório, em desrespeito ao art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

b) mudanças substanciais no projeto básico e planilha de custos sem a devida divulgação estatuída no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhados apenas ofícios às empresas que retiraram o edital;

c) licitação realizada com base em projeto que não estava de acordo com as normas técnicas pertinentes, tendo sido encaminhado novo projeto para aprovação da ADA após a homologação da licitação e adjudicação do objeto;

d) ausência da publicação resumida do contrato e aditivo na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida em nome de funcionário da prefeitura, e não do engenheiro responsável pela obra, em desacordo com a Lei 6.496/1977;

26. Como não houve apresentação de provas que realizassem um contraponto aos itens acima identificados “*in loco*” pela equipe de auditoria da SUDAM, sugere-se pela recepção na íntegra das falhas acima detectadas pelo órgão concedente e por conseguinte propõe-se que seja aplicada ao Sr. José Antenor Nogueira a multa prevista no inciso II, do art. 58, da Lei 8.443/1992.

27. Quanto ao Sr. José Brasileiro Uchôa foram identificados dois débitos na realização de transferências da conta específica sem a identificação do destino dos recursos, nos valores de R\$250.000,00 cada (peça 10, p. 115). Sendo que, como exposto acima no item 22, a transferência de recursos sem demonstração de destino rompe o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para esse fim.

28. Assim, como houve a citação válida, e não havendo argumentos que justifiquem a irregularidade, propõe-se pela condenação do débito no valor original de R\$500.000,00, atualizados, monetariamente, a partir de 07/01/2005, e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Em relação às questões de irregularidades meramente formais que foram levantadas durante auditoria realizada “*in loco*” (peça 10, p.161-183) relativas a gestão do Sr. José Brasileiro Uchôa, identificadas abaixo:

- a) não comprovação dos recolhimentos de encargos sociais e previdenciários por parte da empresa contratada, em descumprimento ao art. 71 da Lei 8.666/93;
- b) relatório de execução físico- financeira em desacordo com o Anexo III da IN-STN 1/1997;
- c) demonstrativo de execução da despesa sem detalhar despesas realizadas com recursos da concedente e da contrapartida, em desacordo com o Anexo IV da IN-STN 1/1997;
- d) relação de pagamentos sem informar o valor de cada nota fiscal, em desacordo com o Anexo V da IN-STN 1/1997;
- e) relação de bens em desacordo com o Anexo VI da IN-STN 1/1997;
- f) ausência dos extratos bancários da aplicação financeira de novembro/2004 a fevereiro/2005 e do extrato da conta do convênio para o mês de dezembro/2004, em desacordo com o art. 28, inciso VII da IN-STN 1/1997.

30. Como, também, não houve apresentação de provas que realizassem um contraponto aos itens acima identificados “*in loco*” pela equipe de auditoria da SUDAM, sugere-se pela recepção na íntegra das falhas acima detectadas pelo órgão concedente e por conseguinte propõe-se que seja aplicada ao Sr. José Brasileiro Uchôa a multa prevista no inciso II, do art. 58, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

31. Diante da revelia do Srs. José Antenor Nogueira e José Brasileiro Uchôa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada as multas previstas no art. 57, no inciso II, do art. 58, ambas da Lei 8.443/1992, conforme exposto no exame técnico parágrafos 24, 26, 28 e 30.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

32. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a proposta de benefício direto em relação ao débito no valor atualizado monetariamente e acrescidos dos juros, na data de 19/1/2015, de R\$ 1.575.378,98 (peças 27 e 28).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Antenor Nogueira (CPF: 312.650.812-04), na condição de prefeito de Nova Mamoré/RO, nos exercícios de 2001 a 2004, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia/Ministério da Integração Nacional - Sudam, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
2,64	21/7/2004
1.059,17	30/7/2004
15,00	29/11/2004
1.058,90	29/11/2004

Valor histórico: R\$ 2.135,71

Valor atualizado até 19/01/2015: R\$ 7.032,15 (peça 27)

b) aplicar ao Sr. José Antenor Nogueira (CPF: 312.650.812-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar também ao Sr. José Antenor Nogueira (CPF: 312.650.812-04), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Brasileiro Uchôa (CPF: 037.011.662-34), na condição de prefeito de Nova Mamoré/RO, nos exercícios de 2005 a 2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia/Ministério da Integração Nacional - Sudam, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	07/01/2005
250.000,00	07/01/2005

Valor histórico: R\$ 500.000,00

Valor atualizado até 19/01/2015: R\$ 1.568.346,83 (peça 28)

e) aplicar ao Sr. José Brasileiro Uchôa (CPF: 037.011.662-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar também ao Sr. José Brasileiro Uchôa (CPF: 037.011.662-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.

